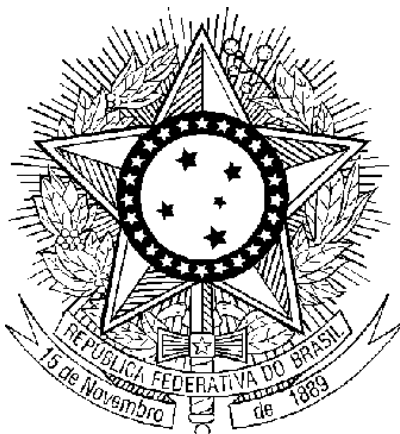




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.414-C, DE 2002

(Do Sr. Jovair Arantes)

Dispõe sobre o trabalho escolar de estudantes de nível superior que participem periodicamente de competições desportivas ou exerçam atividades artísticas itinerantes; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste e das emendas apresentadas na Comissão (relator: DEP. CARLOS ABICALIL); da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação (relator: DEP. RONALDO VASCONCELLOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda (relator: DEP. ROBERTO MAGALHÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

TURISMO E DESPORTO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II, “g”

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- Emendas apresentadas na Comissão (2)
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Turismo e Desporto:

- parecer do relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer vencedor
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Terão suas faltas abonadas e serão assistidos pelo regime de exercícios domiciliares, como compensação da ausência involuntária às aulas, os estudantes de nível superior que:

I – integrarem delegação desportiva, profissional ou amadora, em treinamento ou competição oficial no País ou no exterior;

II – integrarem grupos ou caravanas de rodeio em exibição ou competição no País ou no exterior;

III – exercerem atividade artística itinerante, como espetáculos de diversões e grupos teatrais, inclusive no período destinado a ensaios.

§ 1º Admitir-se-á o regime de substituição de faltas por exercícios domiciliares tão somente se for compatível com as possibilidades da instituição de ensino, contar com a aprovação unânime da congregação, que decidirá caso por caso, e coincidir rigorosamente com os períodos de afastamento;

§ 2º A duração total do regime de substituição de faltas por exercícios domiciliares não poderá ultrapassar o máximo ainda admissível, em cada caso, a critério da congregação, para a continuidade do processo de aprendizagem nos moldes presenciais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no ano letivo seguinte ao de sua aprovação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação é um direito de todos. É dever do Estado promovê-la e incentivá-la, com observância dos princípios estabelecidos no art. 206 da Constituição Federal, dentre os quais os da “igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola”. Cabe ao Estado, ainda, consoante o disposto no art. 208, V, da lei Maior, efetivar seu dever com a educação “mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”.

Ora, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, depois de estabelecer que, na educação superior, o ano letivo regular tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, impõe a todos, professores e alunos, a obrigação legal da frequência, sem concessões de qualquer espécie. Trata-se, obviamente, de uma injustiça, na medida em que não se pode dispensar tratamento igual aos desiguais, ou seja, aos estudantes que, por sorte, podem dedicar-se exclusivamente ao estudo e aos estudantes que, pelas circunstâncias da vida, são obrigados a trabalhar. E mesmo entre os estudantes trabalhadores a lei cria privilégios, uma vez que não faz distinção entre os que exercem atividade itinerante e os que trabalham em lugar certo que permita a participação direta nos trabalhos acadêmicos.

É para corrigir algumas injustiças embutidas na LDB que apresentamos este projeto de lei, que, certamente, terá o apoio necessário a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002.

Deputado Jovair Arantes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

.....

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

* *Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

* § 1º *acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

* § 2º *acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.*

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I

Da Educação

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA
EDUCAÇÃO NACIONAL.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2003

Dê-se à ementa do Projeto de Lei Nº 7.414, de 2002, que dispõe sobre o trabalho escolar de estudantes de nível superior que participem periodicamente de competições desportivas ou exerçam atividades artísticas itinerantes, a seguinte redação:

"Dispõe sobre abono de faltas de estudantes de nível superior que participem periodicamente de competições desportivas, rodeios ou exerçam atividades artísticas itinerantes".

JUSTIFICAÇÃO

Em virtude da matéria sobre a qual trata o PL Nº 7.414, de 2002, não ser "o trabalho escolar de estudantes de nível superior que participem periodicamente de competições desportivas ou exerçam atividades artísticas itinerantes", mas sim o abono de faltas mediante regime de exercícios domiciliares de estudantes de nível superior que participem periodicamente de competições desportivas, inclusive rodeio, ou exerçam atividades artísticas itinerantes, propomos a seguinte emenda modificativa de ementa.

Em 26/05/2003

Deputado SEVERIANO ALVES

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/2003

Dê-se ao Art. 1º do Projeto de Lei Nº 7.414, de 2002, que dispõe sobre o trabalho escolar de estudantes de nível superior que participem periodicamente de competições desportivas ou exerçam atividades artísticas itinerantes, a seguinte redação:

"Art. 1º Terão suas faltas abonadas e serão assistidos pelo regime de exercícios domiciliares, como compensação da ausência involuntária às aulas, os estudantes de nível superior que comprovarem:

I – integrar delegação desportiva, profissional ou amadora, em treinamento fora do Município de residência do estudante, ou em competição oficial no País ou no exterior;

II – integrar grupos ou caravanas de rodeio em exibição ou competição no País ou no exterior;

III – exercer atividade artística itinerante, inclusive no período destinado a ensaios quando esses ocorrerem fora do Município de residência do estudante.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao PL Nº 7.414, de 2002, visa garantir aos estudantes de nível superior que exerçam atividade esportiva, artística ou participem de rodeios o direito de conciliarem seus estudos com as viagens que necessitem fazer para fins de competição, apresentação, treinamento ou ensaio, assegurando, todavia, que os mesmos apresentem à instituição de ensino na qual encontram-se matriculados a devida comprovação de sua atividade, evitando, desse modo, possíveis fraudes.

Por outro lado, no que se refere a treinamentos e ensaios, a presente emenda objetiva limitar o direito ao abono de faltas exclusivamente aos casos extraordinários, quando houver necessidade de viagem para esses fins, de modo que os treinamentos ou ensaios regulares não atuem como álibi para a ausência do estudante.

Em 26/05/2003

Deputado SEVERIANO ALVES

Parecer Vencedor

I - Relatório

O projeto de lei em pauta, de autoria do Deputado Jovair Arantes, objetiva instituir o regime de exercícios domiciliares aos estudantes de nível superior que participem periodicamente de competições desportivas ou atividades artísticas itinerantes.

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, o projeto foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura-CEC e de Constituição e Justiça e de Redação - CCJR. Durante o prazo regimental, foram apresentadas duas emendas ao projeto, todas de autoria do Deputado Severiano Alves.

O Deputado Rogério Teófilo foi designado relator da proposição pela Presidência desta Comissão. Na reunião ordinária do dia 8 de outubro deste ano, o parecer favorável do relator foi rejeitado pela Comissão. Cabe-nos, agora, elaborar o parecer vencedor.

II - Voto do Relator

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 207, elevou à categoria de preceito constitucional o princípio da autonomia didático-pedagógica, administração e de gestão financeira e patrimonial das universidades brasileiras. Esse princípio foi ratificado em vários dispositivos da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96).

Essa mesma lei determina, também, que, na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, terá, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais (Art. 47, caput). Neste mesmo artigo, há uma determinação explícita de que a frequência de alunos e professores, em se tratando de cursos presenciais, é obrigatória (Art. 47, § 3º).

Ao propor o regime de exercícios domiciliares aos estudantes de nível superior que participem periodicamente de competições desportivas ou atividades artísticas itinerantes, o projeto de lei em referência está contrariando o princípio constitucional da autonomia didático-pedagógica das universidades. Consideramos que as próprias instituições de ensino superior, ouvidos os seus órgãos colegiados, podem definir perfeitamente, através de atos normativos internos, a forma mais adequada para que os alunos possam, sem prejuízo do desenvolvimento das atividades acadêmicas, participar de competições desportivas ou atividades artístico-culturais.

Face ao exposto, votamos pela rejeição do PL nº 7.414, de 2002 e das emendas 1 e 2.

Sala da Comissão, em de outubro de 2003.

Deputado **Carlos Abicalil**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.414/2002, e as Emendas nºs 1/2003 e 2/2003, apresentadas na Comissão, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Carlos Abicalil, contra o voto do Deputado Rogério Teófilo, cujo parecer, vencido, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira - Presidente, Professora Raquel Teixeira - Vice-Presidente, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Celcita Pinheiro, César Bandeira, Chico Alencar, Clóvis Fecury, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Humberto Michiles, Iara Bernardi, Neyde Aparecida, Paulo Kobayashi, Paulo Rubem Santiago, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Colombo, Eduardo Barbosa, Luiz Bittencourt, Márcio Reinaldo Moreira e Rafael Guerra.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2003.

Deputada **CELCITA PINHEIRO**
Presidente em exercício
(ART. 40 RICD)

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Jovair Arantes, objetiva instituir o regime de exercícios domiciliares aos estudantes do ensino superior que participem periodicamente de competições desportivas ou atividades artísticas itinerantes.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II do Regimento Interno desta Casa, sendo conclusiva a apreciação por parte da Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, foram apresentadas duas emendas ao Projeto. Cabe-nos, agora, por

designação da Presidência da CECD, a elaboração do parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito educativo e cultural.

É o Relatório.

II - VOTO

A atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), em seu art. 1º, estabelece que a educação não se restringe ao espaço da sala de aula, mas se dá, também, em outros locais de sociabilidade do ser humano, seja na vida familiar, no trabalho, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e até mesmo nas manifestações culturais. Essa mesma lei determina frequência obrigatória de alunos e professores nos cursos de nível superior (art. 47).

Por outro lado, não há como negar que a participação do aluno em atividades desportivas e culturais contribui para o seu desenvolvimento integral como pessoa humana, objetivo maior do processo educativo.

A presente proposição, ao instituir o regime de abono de faltas por exercícios domiciliares aos estudantes de nível superior que participem de competições desportivas ou atividades artísticas, tenta conciliar a obrigatoriedade da frequência escolar com a participação do aluno em outras atividades de seu interesse, sem prejuízo de sua aprendizagem.

Ao projeto, foram apresentadas duas emendas, todas de autoria do ilustre Deputado Severiano Alves, a seguir discriminadas:

- A primeira objetiva dar uma nova redação à ementa do projeto, uma vez que a matéria de que trata a proposição refere-se ao abono de faltas dos estudantes de nível superior quando estes vierem a participar de competições desportivas ou atividades artísticas itinerantes.
- A segunda altera o art. 1º do projeto, acrescentando ao mesmo a necessidade de que os alunos comprovem à instituição de ensino superior sua participação em competições desportivas ou em atividades artísticas itinerantes, de modo a evitar possíveis fraudes no abono de faltas. Essa mesma emenda determina, também, que o aluno só terá direito ao abono de faltas para fins de treinamento e ensaio, quando estes ocorrerem fora do Município de sua residência.

Face ao exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 7.414, de 2002, e das emendas apresentadas na Comissão.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2003.

Deputado **ROGÉRIO TEÓFILO**
Relator

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Jovair Arantes, visa, sob determinadas condições, possibilitar aos estudantes-atletas o abono de suas faltas involuntárias e a assistência em regime de exercícios domiciliares

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24,II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Turismo e Desporto

Em 08 de outubro de 2003 a Douta Comissão de Educação e Cultura rejeitou o parecer do relator, favorável à matéria, vencido o voto do nobre deputado Rogério Teófilo.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do ângulo desportivo, é meritória a preocupação com a compatibilização entre os estudos dos atletas e a atividade esportiva, evitando que os talentos deixem o esporte .

O tema do foi objeto de atenção do Poder Público ao editar a Lei nº 9.615/98- Lei Pelé, que prevê, *verbis*:

“ Art. 85.Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do distrito federal e dos municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrem representação desportiva nacional, de

forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.”

Infelizmente, poucos foram os sistemas de ensino e as universidades que definiram estas normas. Daí a necessidade de legislação mais detalhada sobre o tema, como a que propõe o nobre autor.

Diante do exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de lei nº 74.14, de 2002.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2004.

Deputado Ronaldo Vasconcellos
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 26 de maio de 2004, esta Comissão aprovou o parecer favorável por nós proferido aduzindo as preocupações levantadas pelo nobre Deputado Gilmar Machado, acerca da constitucionalidade da proposta, uma vez que as universidades gozam de autonomia, garantida pela Carta Magna. Este aspecto será analisado pela Douta CCJR. O Parecer da CTD limita-se ao ângulo desportivo. Com relação à necessidade de cumprir o mínimo de dias letivos, entendemos que a exigência persiste, já que em nenhum momento se propõe a revogação do art. 24 da LDB, que trata da carga horária na educação básica ou do art. 85 da Lei Pelé, que explicitamente menciona a diretiva de harmonizar a prática desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2004

Deputado RONALDO VASCONCELLOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.414/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Vasconcellos, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Militão - Presidente, Pastor Reinaldo e Hamilton Casara - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Bismarck Maia, Cleuber Carneiro, Deley, Enio Tatico, Gilmar Machado, Marcelo Guimarães Filho, Orlando Desconsi, Ricarte de Freitas, Tatico, Jefferson Campos, Mariângela Duarte e Reinaldo Betão.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2004.

Deputado JOSÉ MILITÃO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de Lei, pretende o seu ilustre Autor instituir o regime de exercícios domiciliares para os estudantes de nível superior que tenham participação regular em competições desportivas ou atividades artísticas itinerantes.

Já na presente Legislatura, após o regular desarquivamento, o Projeto foi distribuído à CEC – Comissão de Educação e Cultura, onde foi rejeitado, juntamente com as duas emendas apresentadas na Comissão, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, nobre Deputado CARLOS ABICALIL, e contra o voto do Deputado ROGÉRIO TEÓFILO, cujo Parecer, vencido, passou a constituir Voto em Separado.

Após redistribuição determinada pelo Presidente desta Casa Legislativa, o Projeto foi então analisado pela CTD – Comissão de Turismo e Desporto, onde foi por sua vez aprovado, nos termos do Parecer do Relator, ilustre Deputado RONALDO VASCONCELLOS, que apresentou complementação de voto.

Agora, a proposição encontra-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da presente proposição é válida, pois compete à União estabelecer normas gerais sobre educação (cf. o art. 24, IX e § 1º da CF).

No mais, nada há no sucinto Projeto de Lei que possa comprometer sua constitucionalidade e juridicidade.

Já sob o aspecto da técnica legislativa, oferecemos a emenda em anexo ao art. 2º do Projeto, pois não se admite que a lei passe a vigorar em data incerta.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela emenda anexa, do PL nº 7.414/02.

É o voto.

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 2004.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

EMENDA DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto.

"Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação."

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 2004.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Luiz Couto e José Genoíno, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 7.414/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Magalhães. O Deputado Regis de Oliveira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bonifácio de

Andrada, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Cezar Schirmer, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Ibsen Pinheiro, José Genoíno, Magela, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Michel Temer, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ayrton Xerez, Carlos Willian, Chico Lopes, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Hugo Leal, João Campos, João Magalhães, José Aníbal, José Pimentel, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Barros, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

A atual Constituição Federal dispõe em seu art. 205 que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

O direito à educação é afirmado como um dever do Estado e funciona como processo de reconstrução da experiência que é um atributo da pessoa humana e, por isso, tem que ser comum a todos – direito público subjetivo.

O conceito de educação, conforme ensina Celso de Mello, “é mais compreensivo e abrangente que o da mera instrução. A educação objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando. O processo educacional tem por meta: a) qualificar o educando para o trabalho; e b) prepará-lo para o exercício consciente da cidadania. O acesso à educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático” (Mello Filho, José Celso, “Constituição Federal anotada”, São Paulo: Ed. Saraiva, 1996, pág. 533).

Não se tem como negar que o acesso a educação é fundamental não só para o desenvolvimento pessoal do indivíduo mas, também, essencial para o desenvolvimento do país.

Para Celso Ribeiro Bastos, “a educação consiste num processo de desenvolvimento do indivíduo que implica a boa formação moral, física, espiritual e intelectual, visando ao seu crescimento integral para um melhor exercício da cidadania e aptidão para o trabalho.” (Bastos, Celso Ribeiro, “Curso de Direito Constitucional”, São Paulo: Celso Bastos editor, 2002, pág. 773).

Observa José Luiz Quadros Magalhães que “é o direito à educação um dos mais importantes direitos sociais, pois é essencial para o exercício de outros direitos fundamentais. É a educação instrumento para o direito à saúde e para proteção do meio ambiente, preparando e informando a população sobre a preservação da saúde e respeito ao meio ambiente. Educação não é apenas o ato de informar, é a conscientização, ultrapassando o simples ato de reproduzir o que foi ensinado, preparando o ser humano para pensar, questionar e criar.” (Magalhães, José Luiz Quadros, “Direito Constitucional – tomo I”, Belo Horizonte: Ed. Mandamentos, 2002, pág. 279).

Em países em desenvolvimento como o Brasil, a educação, assim como a cultura em suas várias manifestações, significa muito mais do que mero aprendizado, é o meio mais eficaz de inserção social capaz de diminuir às diferenças sociais e propiciar ao indivíduo e a sua família uma vida mais digna.

José Afonso da Silva assinala que “a cultura passou a integrar os textos constitucionais a partir do momento em que as Constituições abriram um título especial para o ordem econômica, social, educação e cultura – o que se deu primeiro com a Constituição Mexicana de 1918, e esta com maior influência sobre as Cartas Políticas produzidas entre as duas Grandes Guerras Mundiais. Foi daí que veio a norma do art. 48 da Constituição Brasileira de 1934, que dispõe sobre a proteção das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral.” (Silva, José Afonso, “Ordenação Constitucional da Cultura”, São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 810).

A cultura é um direito constitucional fundamental, diretamente ligado ao direito à educação que exige a ação do Estado para a formulação de uma política cultural que englobe: liberdade de expressão da atividade intelectual, artística e científica, direito de criação cultural, acesso a dados da cultura nacional e direito de difusão das manifestações culturais, de modo a criar uma identidade cultural brasileira.

De acordo com a Constituição Federal, são dois os sistemas fundamentais de ensino: o público, financiado pelo Estado, e o particular aberto a iniciativa privada. Ambos estão sujeitos ao cumprimento dos princípios elencados no art. 206, bem como ao cumprimento das normas gerais de educação nacional.

1. Da autonomia das Universidades

O art. 207 da Constituição Federal dispõe que “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

José Afonso da Silva ensina que “a Constituição firmou a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira das Universidades, que obedecerão a princípio da indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e extensão. Não poderá ser de outro modo. Se consagrou a liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar e de divulgar o pensamento, a arte e o saber, como o princípio basilar do ensino. A autonomia não é apenas a independência da instituição universitária mas a do próprio saber humano” (Silva, José Afonso, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 16ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 1998, pág.811).

A liberdade de gestão financeira e patrimonial é necessária para a concepção integral de autonomia universitária. Conforme o entendimento de Pinto Ferreira “a autonomia da universidade é assim o poder que possui esta entidade de estabelecer normas e regulamentos que são o ordenamento vital da própria instituição, dentro da esfera da competência atribuída pelo Estado, e que este repute como lícitos e jurídicos.” (Ferreira, Pinto, “Comentários à Constituição Brasileira”, 7º volume, São Paulo: Ed. Saraiva, 1995, pág.207).

A autonomia pode ser exercida em diversas esferas: no plano político, com o direito de as universidades elegerem os seus reitores ou diretores, no plano administrativo, dentro dos limites do seu peculiar interesse, no plano financeiro, com as suas verbas e o seu patrimônio próprio e no plano didático, estabelecendo os seus currículos.

Pode também ser plena ou limitada, segundo a sua extensão, e será exercida tanto pela universidade como pelas unidades que a integram. A autonomia plena não significa o poder de tudo fazer, ela mesma está condicionada pelos limites impostos pela legislação.

É preciso que se examinem os princípios básicos do ensino e a configuração do ensino público. O poder público organiza os sistemas de ensino, de forma a possibilitar o acesso aos níveis mais elevados de ensino.

Embora as universidades tenham, desde 1988, garantido pela Constituição a autonomia de dispor sobre sua organização administrativa, financeira e suas políticas em matéria educacional e disciplinar, isso não impede que a lei disponha sobre o assunto, uma vez que, o art. 22 da Constituição Federal dispõe que “compete privativamente à União legislar sobre: XXIV – diretrizes e bases da educação nacional”. Ainda nesse sentido, reza o art. 24 que “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre (...) IX – educação, cultura, ensino e desporto.”

Por fim, o art. 209 do mesmo diploma legal diz que “o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I – cumprimento das normas gerais da educação nacional, II – autorização e avaliação de qualidade pelo poder público”.

2. Análise do Projeto de lei de acordo com a legislação pertinente

A Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, preocupa-se em ampliar o conceito da educação, que deixa de ser meramente técnico-científica, para abranger manifestações culturais e sociais.

Por isso, a aludida Lei estabelece que “a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais” (art. 1º) e que a “educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social” (art. 1º, § 2º).

O art. 3º do mesmo diploma legal complementa a idéia acima aludida, dispondo sobre os princípios que regem a educação. Entre eles, fez-se questão de incluir expressamente a “valorização da experiência extra-escolar” (art. 3º, X) e a “vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais” (art. 3º, XI).

Mais especificamente no que diz respeito ao ensino superior, vale ressaltar que o art. 43 da referida Lei dispõe que “a educação superior tem por finalidade: I – estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo; (...) IV – promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação”.

É evidente, dessa forma, que a legislação pátria, atendendo a preceitos constitucionais, procura, em todos os níveis de escolaridade, compatibilizar ensino, esporte e as mais diversas manifestações artísticas, atendendo a um conceito amplo de educação.

O projeto de lei anda no mesmo sentido, estabelecendo regras específicas para que estudantes conciliem atividades escolares e suplementares. Nesse sentido, são criadas normas disciplinares visando combater as desigualdades existentes entre os alunos e possibilitando a substituição de faltas por exercícios domiciliares.

Por outro lado, a autonomia das universidades não parece ser um princípio absoluto. A própria Lei 9.394/96, aprovada por esta Casa, vem exigindo

regras mínimas para o ensino, como prazo de dias letivos, além de estabelecer, em seu art. 9º, VII, que incumbe à União “baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação”. Assim, a autonomia didático-científica, de administração, de gestão financeira e patrimonial não é incompatível com o estabelecimento pela lei federal de regras mínimas que assegurem a uniformidade e qualidade do ensino em todo o território nacional.

Ademais, o art. 1º, § 1º, do Projeto de lei 7.414/02 em questão parece bem resguardar a autonomia universitária ao dispor que seu regime de abono de faltas não é obrigatório, cogente e inafastável. Ao contrário, *“admitir-se-á o regime de substituição de faltas por exercícios domiciliares tão somente se for compatível com as possibilidades da instituição de ensino, contar com a aprovação unânime da congregação, que decidirá caso por caso, e coincidir rigorosamente com os períodos de afastamento”*. Assim, em última instância, as mais diversas congregações universitárias poderão decidir se, e em que medida, adotarão o regime legal de substituição. De qualquer forma, se adotarem tal regime, é certo que terão amparo legal para tanto.

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se pela constitucionalidade do projeto ora em análise por atender os pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal.

Além disso, o projeto de lei está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

No mérito, conclui-se pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2007

Deputado Regis de Oliveira

FIM DO DOCUMENTO
